



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11030.000696/2010-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.782 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEW TIME CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO. OMISSÃO DE RECEITAS. FUNDAMENTAÇÃO.

O lançamento do PIS e da COFINS, quando decorrente da mesma infração que fundamenta a exigência do IRPJ e da CSLL, configura lançamento reflexo. A fundamentação é suficiente quando demonstrada a omissão de receitas, sendo legítima a utilização de planilhas para a quantificação do tributo devido. Inexiste nulidade do auto de infração quando atendidos os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS.

No regime do lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é determinada mediante a aplicação dos percentuais legais sobre a receita bruta, independentemente da destinação dos valores recebidos. A opção por esse regime implica a renúncia à dedução de custos e despesas, sendo vedada a mescla com critérios do lucro real. A inclusão na receita bruta de montantes informados em DIRFs está em conformidade com a legislação, não configurando ampliação indevida da base tributável ou afronta ao princípio da capacidade contributiva.

PIS E COFINS. RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS.

A base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sem dedução de quaisquer valores pagos a terceiros. A destinação posterior dos montantes recebidos não descaracteriza sua titularidade e disponibilidade jurídica no momento do ingresso. A metodologia fiscal que considera os valores informados em DIRFs como receita tributável está em conformidade com a legislação vigente, não configurando ampliação indevida do conceito de faturamento ou violação à reserva de lei complementar.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE. TEMA 736/STF QUE NÃO TRATA DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9430/96.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo inviável reconhecer o eventual caráter confiscatório da multa proporcional de 75%.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA VINCULANTE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais. A aplicação da SELIC possui respaldo na Súmula CARF nº 4, a qual, por ser vinculante nos termos do Regimento Interno do CARF, deve ser obrigatoriamente observada pelos órgãos julgadores.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA VINCULANTE.

Os juros moratórios sobre a multa de ofício são devidos e devem ser calculados à taxa SELIC, conforme disposto na Súmula CARF nº 108.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo referente à assunção de carga extraordinária de que trata o art. 6º da Portaria MF nº 278, de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 07-41.161 - 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou a Impugnação Procedente em Parte.

O presente processo trata da autuação fiscal realizada contra o Contribuinte, sociedade simples atuante no ramo de corretagem de seguros e consultoria, optante pelo Lucro Presumido, em razão da suposta omissão de receitas e da utilização de percentual de presunção inadequado para o cálculo do IRPJ (16%, ao invés de 32%). Além disso, constatou-se reflexo na apuração das contribuições ao PIS e à Cofins. O lançamento de ofício resultou na constituição de créditos tributários no montante de R\$ 157.572,98, abrangendo tributos, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

A fiscalização identificou que os valores de receita bruta registrados pelo Contribuinte eram significativamente inferiores aos informados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Além disso, verificou-se a aplicação indevida do percentual de presunção de 16% para o IRPJ, enquanto a legislação determina 32%.

Em sede de impugnação, o Contribuinte alegou, preliminarmente, a decadência do crédito tributário referente ao primeiro trimestre de 2005, sustentando que, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, o prazo para a constituição do crédito teria se encerrado antes da lavratura do Auto de Infração.

Ainda preliminarmente, e no tocante às contribuições ao PIS e à Cofins, discorreu sobre a insuficiência na descrição dos fatos que fundamentaram o lançamento. Argumentou que a ausência de uma exposição clara e precisa dos elementos que embasaram a autuação prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, citou doutrina e jurisprudência.

No mérito, defendeu que parte dos valores creditados em seu nome não representava receita própria, mas sim montantes pertencentes a terceiros, razão pela qual não poderia ser tributado sobre tais valores. Alegou que a simples identificação de pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras em sua DIRF não seria suficiente para caracterizar acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, a obrigação tributária. Dessa forma, não haveria fundamento legal para a exigência dos tributos sobre valores que não ingressaram definitivamente em seu patrimônio.

Sustentou, ainda, que não se pode generalizar a ideia de que todo pagamento recebido pelo contribuinte configura renda tributável. Argumentou que, na ausência de comprovação de efetivo incremento patrimonial, não há que se falar em incidência de imposto sobre a renda ou de contribuição social.

No que se refere à CSLL, reafirmou que sua incidência deve seguir a definição de lucro estabelecida no direito privado e societário, não podendo ser aplicada com base em presunções fiscais. Para embasar sua tese, reproduziu trechos de doutrinadores que defendem a necessidade de alinhamento entre o conceito de lucro utilizado para fins fiscais e aquele previsto na legislação societária.

Em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, contestou sua exigibilidade sob o argumento de que foram calculadas sobre receita que não lhe pertence. Defendeu que, se determinado valor não é de sua titularidade, não poderia ser considerado como receita bruta para fins de incidência das referidas contribuições.

Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da multa de ofício, alegando seu caráter confiscatório, e contra a utilização da taxa Selic como referência para o cálculo dos juros moratórios, sob o argumento de que não haveria previsão legal que a justificasse.

A DRJ concluiu pela procedência parcial da impugnação, considerando que houve decadência em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao primeiro trimestre de 2005, afastando a exigência desses tributos para esse período.

Quanto à alegação de insuficiência na descrição dos fatos que fundamentaram o lançamento do PIS e da Cofins, a DRJ rejeitou o argumento, esclarecendo que tais tributos foram lançados com base na mesma omissão de receitas que fundamentou o lançamento do IRPJ e da CSLL, o que seria suficiente para justificar a exigência.

No mérito, a DRJ não acolheu a tese do Contribuinte de que parte dos valores informados pelas fontes pagadoras pertencia a terceiros. Entendeu que, para afastar a tributação, caberia ao Contribuinte apresentar provas documentais robustas que demonstrassem que os valores não configuravam receita própria, o que não ocorreu. Assim, manteve a exigência dos tributos sobre os montantes informados na DIRF.

Por fim, rejeitou as alegações de ilegalidade da multa de ofício e da taxa Selic, argumentando que não compete ao órgão administrativo afastar a aplicação de normas legais vigentes.

Veja-se a ementa da decisão:

IRPJ COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO DA PRESUNÇÃO: RECEITA BRUTA.

Pelas regras de apuração do Lucro Presumido, a base de cálculo é determinada a partir da renda bruta auferida pelo Contribuinte. Havendo indícios documentais de que o Contribuinte auferiu receita e não a incluiu na base de cálculo da presunção, cabe lançamento de ofício sobre a parcela do lucro presumido não oferecido à tributação.

A alegação de que valores efetivamente pagos por terceiros em seu nome não se lhe constituem receita própria só poderá subsistir se acompanhada de robustos elementos de prova.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA POR PRESUNÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FACULTATIVO. O regime de tributação do Lucro Presumido é um regime facultado aos contribuintes que cumprem os pré-requisitos legais para a opção. Portanto, em razão de seu caráter facultativo, não se pode afirmar que haja substituição indevida da base real (acrécimo patrimonial/lucro), por uma ficção jurídica (presunção do lucro).

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal. Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

O mesmo se aplica às alegações de ofensa a princípios consagrados, implícita ou explicitamente, na Carta Magna. Tais princípios dirigem-se aos órgãos legiferantes e, portanto, deve-se pressupô-los devidamente observados nas normas vigentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Aplica-se à tributação da CSLL, PIS e Cofins, solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso. Por óbvio, a descrição dos fatos que são comuns à deflagração da incidência dos tributos aproveita a todos os lançamentos, sendo desnecessária sua repetição para cada lançamento individualizado.

DECADÊNCIA. REGRA GERAL: CINCO ANOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Não se configurando situação específica para a qual a legislação tributária determine aplicação de regra diferenciada, o direito à constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública se extingue após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador. Portanto, no caso em tela, no qual a ciência do auto de infração se deu em 23/04/2010, não cabe o lançamento para os períodos de apuração anteriores a 23/04/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A contribuinte foi intimada da decisão em 14/02/2018, conforme termo de fl. 214, e interpôs recurso voluntário em 16/03/2018. Em seu arrazoado, a Recorrente discorreu sobre os seguintes pontos de defesa:

#### **Nulidade do Auto de Infração**

- A narrativa insuficiente dos fatos apurados durante a fiscalização, especialmente nos autos de infração de PIS e COFINS, carece do requisito essencial da descrição detalhada dos fatos, conforme exigido pela legislação. Tal deficiência não pode ser suprida por mera referência a planilhas ou outros documentos do processo fiscal. A norma é categórica ao estabelecer que o auto de infração deve conter a descrição clara e precisa do fato, sob pena de nulidade.

#### **Colidência da Ação Fiscal com os Artigos 43, 113 e 142 do CTN e 153 da Constituição Federal**

- Argumenta que o lançamento tributário deve incidir apenas sobre acréscimos patrimoniais efetivamente auferidos.

- O fisco, no entanto, teria desconsiderado o princípio da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, tributando valores que não representam receita líquida da empresa, mas sim montantes repassados a terceiros a título de comissões.

#### **O Caráter Sancionatório da Exigência**

- O recorrente alega que a autoridade fiscal, ao tributar a soma bruta dos pagamentos efetuados por seguradoras, classificou indevidamente tais valores como omissão de receitas.

- Segundo a defesa, essa metodologia desvirtua o conceito de tributo, que deve incidir apenas sobre acréscimos patrimoniais efetivos, conforme preceitua o artigo 3º do CTN, o qual veda a imposição de tributos com caráter sancionatório.

- O contribuinte ressalta que a exigência fiscal imposta extrapola os limites legais ao assumir um caráter punitivo.

- Por se tratar de uma tributação comumente classificada como “reflexiva”, em relação aos fatos jurídico-tributários apurados no lançamento principal (IRPJ) – fundamentados na presunção de omissão de receita – e considerando a estreita

relação de causa e efeito entre esse lançamento e as demais exigências, aplicam-se integralmente ao auto de infração da CSLL as argumentações já expostas nos subtítulos anteriores.

**Lançamentos do PIS e da COFINS: Colidência com os Artigos 110 do CTN, 146, Inciso III, 'a', e 195, Inciso I, 'b', da CRFB/88**

- Alega que a fiscalização utilizou como base de cálculo a soma total dos valores pagos pelas seguradoras, conforme informado nas DIRFs, sem considerar os montantes repassados a terceiros a título de comissão.

- Argumenta que essa prática desvirtua o conceito de faturamento e receita, uma vez que tais valores não ingressaram de forma definitiva no patrimônio da empresa.

- O contribuinte destaca que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser a receita bruta, conforme definido na Constituição.

- Aponta que as Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 estabeleceram que apenas a receita efetivamente auferida pelo contribuinte pode ser tributada, vedando a inclusão de valores que não representam acréscimo patrimonial.

- Defende que o conceito de receita tributável não pode ser ampliado por analogia ou interpretação extensiva.

- Assim, tributar valores que transitam temporariamente pela contabilidade do contribuinte, sem que haja incorporação definitiva ao patrimônio, contraria esse dispositivo.

- A fiscalização teria desrespeitado a reserva de lei complementar para a definição da base de cálculo de tributos, uma vez que ampliou o conceito de faturamento sem amparo em norma complementar válida.

**O Caráter Confiscatório da Multa de Ofício**

- A multa aplicada compromete de maneira significativa o patrimônio do contribuinte, indo além de sua função punitiva e assumindo caráter confiscatório.

- A defesa sustenta que sanções fiscais devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, garantindo que a carga tributária não inviabilize a atividade econômica.

**Impossibilidade Jurídica da Aplicação da Taxa de Juros SELIC sobre Débitos Tributários**

- O contribuinte sustenta a impossibilidade jurídica da aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários.

**A Ofensa à Capacidade Contributiva da Recorrente**

- O contribuinte argumenta que a exigência fiscal imposta pela autoridade tributária viola frontalmente o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, combinado com o artigo 150, § 1º, da Constituição Federal. A

defesa sustenta que a base de cálculo adotada pelo fisco para o IRPJ, ao invés de incidir sobre a renda efetivamente auferida, resulta na tributação do patrimônio da empresa, distorcendo a materialidade do imposto sobre a renda. Tal conduta compromete a justiça fiscal e impõe ônus desproporcional ao contribuinte, caracterizando confisco tributário.

#### **A Não-Incidência de Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício de 75%**

- O contribuinte sustenta que a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício de 75% carece de respaldo legal e afronta a lógica tributária. A defesa argumenta que a multa de ofício possui caráter sancionatório, não podendo ser equiparada ao tributo para fins de incidência de juros, pois os juros moratórios destinam-se exclusivamente a compensar o atraso no pagamento da obrigação tributária principal.

É o Relatório.

### **VOTO**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

#### **1. Da Admissibilidade**

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação, de modo que o recurso deve ser conhecido.

#### **2. Da inexistência de nulidade do auto de infração**

Conforme acima relatado, em síntese, a Recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração, pois entende que a narrativa dos fatos apurados na fiscalização, especialmente nos autos de infração de PIS e COFINS, seria insuficiente e não atenderia ao requisito legal de descrição detalhada.

Ora, a alegação da contribuinte de que os autos de infração de PIS e COFINS carecem de descrição detalhada dos fatos e, portanto, deveriam ser anulados, não se sustenta. O lançamento dessas contribuições decorre diretamente da mesma infração que fundamentou a autuação do IRPJ e da CSLL, configurando-se como um "lançamento reflexo". Assim, uma vez comprovada a omissão de receitas, fato gerador da obrigação tributária, resta justificada a exigência de todos os tributos impactados.

O auto de infração impugnado observa os requisitos formais exigidos pelo Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, contendo a descrição do fato gerador, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (art. 10 do Decreto nº 70.235/1972). A fiscalização descreveu detalhadamente a omissão de receita e demonstrou o impacto dessa

infração na apuração dos tributos devidos, utilizando-se de planilhas e demonstrativos de cálculo, instrumentos esses que servem para quantificar o montante devido, sem que isso comprometa a clareza ou a validade da autuação.

A recorrente teve amplo acesso aos documentos que embasam a autuação e recebeu os prazos legais para apresentar sua defesa, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 14, reforça que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, assegurando ao contribuinte o direito de contestação e de produção de provas. Não há qualquer indício de cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

A impugnante confunde a necessidade de descrição dos fatos com a exigência de detalhamento da apuração do tributo. A descrição dos fatos foi adequadamente realizada ao demonstrar-se a omissão de receitas, e a quantificação dos valores a pagar foi devidamente apresentada nas planilhas anexadas ao auto de infração. A utilização de planilhas como parte do auto de infração é prática legítima e usual, não sendo exigida a repetição exaustiva dos cálculos no corpo do auto, desde que as informações estejam acessíveis e inteligíveis, o que de fato ocorre no presente caso.

A decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) já reconheceu que a narrativa dos fatos foi suficiente e que a metodologia empregada pela fiscalização seguiu rigorosamente os preceitos legais. Foi devidamente apontado que a omissão de receita, uma vez configurada, gera reflexos sobre todos os tributos incidentes sobre a base de cálculo omitida, incluindo PIS e COFINS. Portanto, a preliminar levantada pela recorrente, sob o argumento de ausência de fundamentação nos autos de infração das contribuições, não encontra respaldo legal e deve ser rejeitada.

Dessa forma, conclui-se que o auto de infração impugnado está plenamente fundamentado e atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação tributária. O sujeito passivo teve garantidos seus direitos de defesa e contraditório, não havendo qualquer prejuízo processual. A metodologia adotada pela fiscalização é legítima, e a decisão da DRJ corrobora a validade da autuação. Diante disso, a alegação de nulidade do auto de infração deve ser afastada, mantendo-se a exigência tributária nos termos em que foi lançada.

### **3. Da incidência de IRPJ e CSLL**

A recorrente pleiteia que o lançamento tributário observe apenas acréscimos patrimoniais efetivamente auferidos, sustentando que a fiscalização desconsiderou o princípio da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ao tributar valores repassados a terceiros como comissões. Argumenta ainda que a exigência fiscal possui caráter sancionatório, pois a tributação da soma bruta dos pagamentos efetuados por seguradoras teria indevidamente qualificado tais valores como omissão de receitas, contrariando o artigo 3º do CTN, que veda tributos com caráter punitivo. Defende que essa metodologia extrapola os limites legais e que, sendo o lançamento reflexo do IRPJ, as mesmas razões jurídicas se aplicam à CSLL. Por fim, alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição, pois a base de cálculo

adotada pelo fisco não reflete a renda efetiva da empresa, resultando em tributação sobre o patrimônio e caracterizando confisco tributário.

A argumentação da recorrente não merece prosperar, pois a tributação impugnada decorre da sua opção pelo regime de lucro presumido, cujas regras são claramente estabelecidas na legislação tributária e foram corretamente aplicadas pela autoridade fiscal.

O regime de lucro presumido é uma opção do contribuinte, disponível apenas para pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à apuração pelo lucro real e cuja receita bruta no ano-calendário anterior esteja dentro dos limites legais. Ao optar por esse regime, o contribuinte aceita a sistemática de apuração estabelecida em lei, que prevê a determinação do lucro tributável a partir da receita bruta, aplicando-se um percentual fixado pela legislação. No caso de prestação de serviços, como na presente situação, esse percentual é de 32%. Trata-se de um critério objetivo, cuja aplicação independe de qualquer outra variável, como a efetiva obtenção de lucro ou a estrutura de despesas da empresa.

Ao escolher o lucro presumido, o contribuinte renuncia à possibilidade de deduzir despesas na apuração da base tributável. O legislador estabeleceu esse regime como uma alternativa simplificada, em que a tributação incide sobre uma margem de lucro presumida, sem necessidade de comprovação de despesas ou custos operacionais. Não há, portanto, qualquer previsão legal que autorize a dedução de valores pagos a terceiros, sejam eles autônomos, empregados ou comissionados. A recorrente não pode, portanto, pretender mesclar as regras do lucro presumido com as do lucro real, buscando benefícios próprios ao arrepio da legislação.

A alegação de que os valores tributados não representariam acréscimos patrimoniais definitivos tampouco se sustenta. O conceito de definitividade do ingresso não se confunde com a permanência do recurso no patrimônio da empresa, mas sim com a titularidade e disponibilidade dos valores recebidos. No caso concreto, os pagamentos efetuados pelas seguradoras foram informados por meio da DIRF, demonstrando que os montantes ingressaram formalmente na contabilidade da recorrente, em decorrência de contrato celebrado entre ela e as seguradoras. O contribuinte, por sua vez, não nega a existência desses pagamentos, limitando-se a argumentar que parte dos valores foi repassada a terceiros. No entanto, para efeitos fiscais, o que importa é que tais quantias foram creditadas à empresa, caracterizando receita bruta para fins de tributação.

Os fundamentos adotados pela DRJ são sólidos e devem ser mantidos. O lançamento foi realizado com base em provas documentais obtidas junto às seguradoras, que comprovaram a realização dos pagamentos à recorrente. Os elementos probatórios constantes do processo sustentam a conclusão da autoridade fiscal de que toda a receita bruta informada nas DIRFs deve ser considerada na apuração dos tributos devidos. Além disso, o legislador deliberadamente estabeleceu o lucro presumido como um regime facultativo, permitindo que o contribuinte escolha entre a tributação sobre a receita bruta ou a apuração do lucro efetivo. Não

há qualquer ilegalidade nessa sistemática, pois a opção pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, e não uma imposição.

A recorrente também incorre em erro ao alegar que houve tributação sobre a receita, quando, na realidade, a receita bruta foi utilizada apenas como base referencial para estimativa do lucro. A incidência do IRPJ e da CSLL ocorre sobre esse lucro estimado/presumido, conforme previsto na legislação, e não diretamente sobre a receita bruta. Sendo assim, não há que se falar em afronta ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que o contribuinte escolheu voluntariamente um regime que estabelece um critério objetivo para a apuração do lucro tributável.

Diante do exposto, os argumentos da recorrente devem ser rejeitados. O lançamento fiscal atendeu rigorosamente às normas aplicáveis, a tributação decorreu de uma opção expressa pelo lucro presumido e os valores considerados como receita foram devidamente comprovados. Assim, deve ser mantida a exigência fiscal nos exatos termos em que foi constituída.

#### **4. Da incidência de PIS e COFINS**

As alegações da recorrente não merecem prosperar, pois a metodologia utilizada pela fiscalização está em total conformidade com a legislação tributária, especialmente considerando que o lançamento de PIS e COFINS é reflexo do lançamento do IRPJ e da CSLL. Dessa forma, uma vez caracterizada a omissão de receita para fins de tributação do imposto de renda, os reflexos tributários se estendem automaticamente às contribuições sociais, sem necessidade de rediscussão do mérito fático.

A recorrente sustenta que a fiscalização utilizou como base de cálculo a soma total dos valores pagos pelas seguradoras, conforme informado nas DIRFs, sem considerar os montantes repassados a terceiros. No entanto, essa alegação desconsidera que inexistente previsão legal de dedução de despesas ou repasses a terceiros. A legislação é clara ao estabelecer que a incidência será com base na receita bruta. Como consequência, a receita bruta apurada para fins do IRPJ também serve de base para o cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer dedução dos valores repassados a terceiros.

A tentativa da recorrente de excluir tais montantes da base de cálculo dos tributos federais desvirtua o conceito de receita bruta. O fato de parte dos valores ser repassada a terceiros não altera a titularidade e disponibilidade jurídica dos recursos no momento em que ingressaram no patrimônio da empresa. Como já reconhecido pela DRJ, os pagamentos efetuados pelas seguradoras foram informados em DIRFs, o que comprova que esses valores foram creditados à recorrente e, portanto, integram sua receita.

A argumentação da recorrente de que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser a receita bruta efetivamente auferida, conforme estabelecido na Constituição e nas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70, não lhe socorre. A legislação determina que a receita bruta compreende o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua

destinação posterior. O conceito de faturamento e receita bruta para fins de incidência dessas contribuições não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante se o valor recebido foi posteriormente repassado a terceiros.

Não há qualquer ampliação indevida do conceito de receita tributável, tampouco violação ao artigo 110 do CTN, que veda a alteração de conceitos jurídicos estabelecidos pela Constituição por normas infraconstitucionais. A base de cálculo do PIS e da COFINS está devidamente definida em legislação complementar.

Por fim, a alegação de que a fiscalização teria desrespeitado a reserva de lei complementar ao ampliar o conceito de faturamento carece de fundamento. A base de cálculo do PIS e da COFINS está expressamente prevista em lei, e sua aplicação no presente caso decorre do próprio regime escolhido pela recorrente. Não houve qualquer inovação normativa por parte da fiscalização, mas apenas a aplicação da legislação vigente aos fatos apurados.

Diante do exposto, todas as alegações da recorrente devem ser rejeitadas, mantendo-se a exigência fiscal nos exatos termos em que foi constituída.

#### **5. Da inexistência de confisco**

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa e da necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pretensão da Recorrente demandaria a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, fundamento legal da aplicação da penalidade. Contudo, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, igualmente nego provimento ao recurso neste tocante.

#### **6. Da SELIC**

A tese sustentada pelo contribuinte quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos tributários deve ser rejeitada, pois contraria a Súmula CARF nº 4, que possui caráter vinculante e deve ser obrigatoriamente observada pelos órgãos julgadores, conforme dispõe o artigo 123, § 4º, do Regimento Interno do CARF (RICARF).

A súmula estabelece que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais. Sendo a súmula um enunciado consolidado pelo Pleno do CARF e dotado de efeito vinculante, não cabe afastá-la no julgamento do presente caso.

Ademais, o artigo 85, inciso VI, do RICARF determina expressamente que a não observância de súmulas do CARF pode acarretar a perda de mandato do conselheiro. Portanto, independentemente das alegações do contribuinte, a jurisprudência administrativa consolidada vincula esta decisão, impondo a aplicação da SELIC sobre os débitos tributários em conformidade com a súmula mencionada.

## 7. Incidência de juros sobre a multa de ofício

A tese do contribuinte quanto à inaplicabilidade de juros moratórios sobre a multa de ofício deve ser rejeitada, pois contraria a Súmula CARF nº 108, que possui caráter vinculante, nos termos da Portaria ME nº 129/2019, e deve ser obrigatoriamente observada pelos órgãos julgadores.

A súmula estabelece que incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, consolidando o entendimento de que a multa integra o montante devido e está sujeita à atualização pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito tributário principal. Sendo um enunciado aprovado pelo Pleno do CARF, sua aplicação é obrigatória, conforme dispõe o artigo 123, § 4º, do Regimento Interno do CARF, e seu retro referido artigo 85, inciso VI.

## 8. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**